



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 16095.000198/2006-53  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-006.827 – 2ª Turma  
**Sessão de** 19 de abril de 2018  
**Matéria** DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NELLY TOFFOLI DAMAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a doze mil reais, cujo somatório não ultrapasse oitenta mil reais no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula CARF nº 61).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício de 2002, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

Em sessão plenária de 14/04/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2801-01.513 (e-fls. 265 a 269), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2002*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.  
PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430, de 1996 impõe aos titulares das contas bancárias, regularmente intimados, o ônus da comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS  
BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU  
INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.*

*Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.*

*Recurso voluntário provido em parte."*

A decisão foi assim resumida:

*"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 25.376,96, nos termos do voto da Relatora."*

O processo foi recebido na PGFN em 14/06/2011 (carimbo apostado na Relação de Movimentação de fls. 243) e, em 22/06/2011, foi interposto o Recurso Especial de fls. 245 a 250 (Relação de Movimentação de fls. 244), fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **aplicação dos limites previstos no art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 06/06/2014 (e-fls. 314 a 316).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- no acórdão recorrido entendeu-se que devem ser excluídos da base de cálculo todos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, desconsiderando-se o depósito que ultrapassa esse valor (R\$ 260.263,64), para fins de caracterização do limite anual;

- ao contrário, o acórdão paradigma, acertadamente, entendeu que o limite anual de R\$ 80.000,00 se refere à soma dos valores depositados na conta corrente, somente podendo ser exonerado o crédito tributário quando o total dos depósitos for inferior a esse limite;

- no caso, os créditos objeto de autuação, conforme registrado às fls. 186/187, superam o limite anual de R\$ 80.000,00 (R\$ 285.640,60), portanto os valores inferiores a R\$ 12.000,00 não podem ser excluídos do lançamento, tendo em vista que o somatório dos depósitos no ano calendário de 2001 ultrapassou o limite legal estabelecido;

- é certo que a limitação imposta se refere ao total dos valores depositados anualmente, ou seja, os limites previstos no art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, devem ser aferidos com base na totalidade dos valores depositados na conta.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido e mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

Cientificada, a Contribuinte quedou-se silente.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

No acórdão recorrido, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, excluindo-se da omissão apurada o valor de R\$ 25.376,96, considerando-se que, à exceção do depósito de R\$ 260.263,64, todos os demais eram inferiores a R\$ 12.000,00 e o somatório deles era inferior ao limite de R\$ 80.000,00, portanto não deveriam ser considerados para efeito de determinação da receita omitida.

A Fazenda Nacional, por sua vez, argumenta que tal exclusão não poderia ser efetuada, visto que o limite anual de R\$ 80.000,00 referir-se-ia à soma dos valores depositados na conta corrente, somente podendo ser exonerado o crédito tributário quando a totalidade dos depósitos for inferior a este valor.

A matéria em discussão já se encontra sumulada, conforme a seguir:

*Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

No caso em apreço, reitera-se que, à exceção do depósito de R\$ 260.263,64, todos os outros são inferiores a R\$ 12.000,00 e o somatório desses resulta no valor de R\$ 25.376,96 (Planilha de Depósitos Sem Comprovação de Origem de fls. 182).

Assim, o entendimento aplicado no acórdão recorrido, no sentido de excluir-se da base de cálculo da infração o montante de R\$ 25.376,96, encontra-se em perfeita consonância com a súmula acima, de sorte que ao Recurso Especial da Fazenda Nacional deve ser negado provimento.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo